



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.552 - ES (2010/0203548-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : CARLOS ADÃO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I.O Tribunal de segundo grau no julgamento da apelação não está submetido às limitações impostas à decisão de pronúncia, além do que, não se verifica excesso de linguagem no acórdão atacado.

II.Não há dispositivo legal que restrinja à defesa a interposição do recurso apelatório no rito do júri, que vise cassar decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP).

III.Decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos é suscetível de cassação pelo e. Tribunal de Justiça, não constituindo violação à soberania dos veredictos.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.552 - ES (2010/0203548-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : CARLOS ADÃO DA SILVA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS ADÃO DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pela e. 1a. Câmara Criminal do TJ/ES nos autos da apelação criminal n.º 035990104438, cuja ementa tem o seguinte teor (e-STJ fls. 239):

JÚRI. DECISÃO. PROVA DOS AUTOS. 1. As decisões do Tribunal Popular do Juri são passíveis de reforma, por contrariedade à prova dos autos, nos casos excepcionais de total dissociação com a realidade. 2. Recurso a que se dá provimento. (Apelação Criminal n.º 35990104438 - 4a. Vara Criminal - Tribunal do Juri - 1a. Câmara Criminal, Decisão de 19 de maio de 2010)

Consta dos autos que o ora paciente foi absolvido da imputação de tentativa de homicídio (art. 121, parágrafo 2.º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal). O Ministério Público recorreu, alegando que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua Primeira Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal, deu provimento ao apelo ministerial para cassar a sentença absolutória e submetê-lo a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 239/245).

Opostos embargos de declaração, a defesa sustentou que a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, motivo pelo qual o acórdão proferido no julgamento da apelação deveria ser anulado por excesso de linguagem e fundamentação.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos embargos de declaração da defesa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 254/258) :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DECORRENTE DO EXCESSO DE LINGUAGEM E FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JURI. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Apenas a menção a trechos de depoimentos não caracteriza excesso de fundamentação capaz de ensejar nulidade do recurso interposto pelo órgão do Ministério Público Estadual contra decisão do conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

2- O recurso de Apelação pode ser interposto tanto pela defesa como pela acusação, não sendo restrito à defesa.

3 - Recurso que se nega provimento.

(Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 35990104438 - 4a. Vara Criminal - Tribunal do Juri - 1a. Câmara Criminal, Decisão de 25 de agosto de 2010)

Impetrado este *writ*, pugna pela cassação do acórdão prolatado nos autos do recurso apelatório ministerial, que submeteu o paciente a novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que teria havido excesso de linguagem e fundamentação na referida decisão colegiada.

Dispensadas as informações pelo, à época e. Ministro Relator Haroldo Rodrigues, a liminar foi indeferida à e-STJ fls. 268.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Wagner de Castro Mathias Neto, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 278/280).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.552 - ES (2010/0203548-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
PACIENTE : CARLOS ADÃO DA SILVA

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Nas razões do presente *mandamus*, a impetrante alega que o e. Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso apelatório da acusação, agiu com excesso de fundamentação no acórdão de e-STJ fls. 239/245, o que ofendeu os princípios constitucionais da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos, que o recurso de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, seria recurso exclusivo da defesa, bem como que a decisão prolatada pelos jurados encontra-se amparada em tese apresentada em plenário (e-STJ fls. 1/12).

No caso em tela, interposto recurso pelo *Parquet*, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, utilizando-se dos seguintes fundamentos trazidos no voto do e. Relator, *verbis* (e-STJ fls. 243/245) :

"(...)

Vejamos as declarações da mesma, ainda na esfera policial: que vivia com Carlos Adão há 18 anos, que resolveu se separar, que retornaram à conversa já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deitados na cama, quando de repente carlos Adão, com uma faca na mão agarrou a declarante e ficou picando o pescoço com a faca, dizendo vou te matar, que botou-a para fora deixando-a dormir fora de casa (...) que hoje de manhã Carlos Adão agarrou a declarante e puxo-a, que de repente carlos Adão arrancou um revólver da cintura, que deu um primeiro tiro, tendo acertado de raspão o queixo da declarante e em seguida deu dois tiros na nuca da declarante, que desmaiou.

Tal versão foi confirmada na esfera judicial e em plenário.

(...)

Ainda assim, em face da materialidade incontestada e das provas de autoria do delito, é de se afirmar que a decisão absolutória se distanciou, e muito, das provas trazidas aos autos, sendo a mesma totalmente divorciada do que foi apurado.

Destarte, dou provimento ao recurso, a fim de que seja submetido o apelado a novo julgamento.

(...)"

Interpostos em seguida, embargos de declaração, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Extrai-se do voto do e. Relator, acatado à unanimidade, o seguinte excerto (e-STJ fls. 257/258):

"(...) Analisados os pleitos vertidos pelo Embargante, não vislumbro existir qualquer ofensa aos dispositivos legais aplicados, pois não encontrando a tese da defesa, acatada pelos jurados, respaldo nos autos, acertada se mostra a decisão do v. Acórdão, de modo a reenviar o caso a novo júri, para que este possa novamente avaliar a prova e proferir novo veredicto, sejam em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

Dessa forma, tenho que foram obedecidos todos os Princípios Constitucionais vigentes no nosso ordenamento jurídico."

Destarte, não se verifica qualquer excesso de fundamentação capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eivar de nulidade o *decisum* proferido pelo e. Tribunal de origem, visto que não está submetido às limitações impostas na decisão de pronúncia.

Trago, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO. LINGUAGEM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JÚRI.

A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do C.P.P.). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium acusationis*) com a excepcional apreciação no controle do *iudicium causae* ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2a parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal.

Só o excesso, inóceno no caso, não é permitido.

Writ indeferido.

(HC 11.090/MG, 5a Turma, Min. Rel. Felix Fischer , DJU de 14/02/2000).

No que concerne ao segundo pleito, melhor sorte não assiste à impetrante.

Não há dispositivo legal que restrinja à defesa a interposição de recurso apelatório, no rito do júri, que vise a cassar sentença manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP).

Nessa linha, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I - A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis) com a excepcional apreciação no controle do iudicium causae ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (Precedente).

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (Precedente).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

IV - A verificação, in casu, da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal a quo ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 145535/ES, Sexta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Julgado em 02/03/2010, DJe 12/04/2010)

Por fim, quanto ao último tópico, a súplica também não merece acolhida.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença do delito de tentativa de homicídio qualificado. Interposto recurso pelo *Parquet*, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos.

Cumpre salientar o pacífico entendimento desta Corte no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a cassação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a soberania dos veredictos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI REFORMADA PELO ACÓRDÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. LINGUAGEM EXCESSIVA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, determina o novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, por considerar que a decisão dos jurados, que absolveu o paciente, por 4 votos contra 3, foi manifestamente contrária à prova dos autos, não afronta a soberania dos veredictos.

2. O Tribunal a quo reconheceu que a negativa de autoria é tão grosseira, fantasiosa e insubsistente que o acusado, mesmo admitindo que morava no local, nega que conhecesse a vítima, que vivia maritalmente há mais de dois anos com sua irmã, sequer demonstrando que o fato ocorrido em frente a sua residência tivesse chegado ao seu conhecimento, não havendo que se falar, pois, em constrangimento ilegal.

3. O acórdão impugnado não demonstra linguagem excessiva, tendo-se limitado tão somente a indicar os elementos de prova que atestavam sua convicção acerca da autoria, sob pena, caso assim não fizesse, de incorrer em ausência de fundamentação, sendo certo, ainda, que o enfrentamento das razões do acórdão atrai um exame aprofundamento das provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC 52277/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Data do Julgamento 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

A impetrante não logrou indicar prova apta a demonstrar a existência de duas versões idôneas, e que os jurados optaram por aquela que lhes pareceu mais verossímil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se do voto do Relator que a prova existente nos autos conduz à conclusão inversa a que chegou o Conselho de Sentença.

Isso posto, não havendo ilegalidade a ser reparada por essa via mandamental, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0203548-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 189.552 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 35990104438

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS ADÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.